

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 1995

(Apensados os PLs nºs 221, 403, 630, 648, 691, 717 e 803, de 1995; 1847, de 1996; 3332 e 4.027, de 1997; 4459 e 4587, de 1998; 71, 194, 347, 385, 386, 408, 414, 1032, 1033, 1170, 2079 e 4905, de 1999; 2377, 2396, 2455, 2456, 2457, 2596, 2729, 2743, 3166, 3167 e 3396, de 2000)

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei, sob exame, cuida da **política nacional de salários**, respeitado o princípio da **irredutibilidade**, tendo por fundamento a **livre negociação coletiva (art. 1º)**, integrando os contratos individuais de trabalho as cláusulas dos **acordos, convenções** ou **contratos coletivos**, que somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por atos posteriores de igual categoria (§ 1º). Assim também as **condições de trabalho** e as **cláusulas salariais**, inclusive **umentos reais, ganhos de produtividade** e **pisos salariais** proporcionais à extensão e à complexidade, serão fixados em **contrato, convenção** ou **acordo coletivo, laudo arbitral** ou **sentença normativa**, observando-se, dentre outros fatores, a **produtividade** e a **lucratividade** do setor ou empresa (§2º).

2. Dispõe o **art. 2º** que, em **1º de maio de 1995**, o salário mínimo mensal será calculado com aplicação do IPC-r integral de julho de 1994

a maio de 1995, sobre o valor de R\$85,00 e que a partir de **1º de maio de 1995**, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva. (§ 1º)

O § 2º, por outro lado, **autoriza o Poder Executivo** a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao assegurado no **parágrafo anterior**, atendidas as políticas de renda de emprego definidas pelo Governo Federal, para atingir os R\$ 180,00 exigidos pelos países que compõem o Mercosul (I) e o **salário mínimo constitucional**, de acordo com o **art. 7º, IV**, da Constituição Federal (II).

Diz o § 3º que, a partir de **1º de junho de 1995**, inclusive, o salário mínimo e o salário dos trabalhadores em geral serão reajustados mensalmente pela variação do **Índice de Preços ao Consumidor - série r** (IPC-r), verificada no mês imediatamente anterior, ou seu **substituto eventual**.

Como consequência, o **art. 3º** estabelece que a partir de **1º de maio de 1995**, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada à conta da Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do **art. 20** da **Lei nº 8.880**, de 27 de maio de **1994**, estarão sujeitos ao que estipula o **art. 2º**.

O **art. 4º** assegura ao trabalhador o pagamento integral da variação do IPC-r ocorrida até a data da rescisão do contrato, se ainda não paga.

Pelo **art. 5º**, oferece-se nova redação ao **art. 872** da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), constantes das expressões em negrito:

"Art. 872 Celebrados os acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho ou transitado (sic) em julgado a sentença normativa ou decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o progresso (sic) previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão".

Dispõe o **art. 6º** que os efeitos financeiros, decorrentes da aplicação dos arts. 2º e 3º, incidirão a partir da data da publicação da lei.

Por último, o **art. 7º** autoriza o Poder Executivo a estender aos **servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica** o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

3. Em justificação, o Deputado Paulo Paim, autor da proposição, entende que o aumento do salário mínimo, como propõe, "além de melhorar o padrão de vida dos trabalhadores e aposentados, impulsionará o crescimento da massa salarial e a redistribuição de renda", com o que também ganhará a Previdência Social, com o arrecadar mais.

Adverte que o Brasil é o segundo país em termos de menor salário mínimo do mundo, em contrapartida a uma das cestas básicas mais caras, não se conseguindo, com o salário mínimo de então, comprar sequer uma cesta básica.

Por isso, tem sido criticado pela prática do dumping social; tanto pelos países que compõem o Mercosul, que exigiam o salário mínimo de cento e oitenta reais, como também em Encontros Internacionais, como o da OIT que se realiza em Genebra anualmente e no último encontro do GATT, realizado em Marrocos, daí que a melhoria de poder aquisitivo daqueles que recebem o salário mínimo tornou-se uma luta internacional, tendo os trabalhadores, como prioridade, via entidades sindicais, "a luta por um salário mínimo mais digno; como por exemplo, o movimento realizado nos Estados Unidos, Inglaterra, França e nos países da América Latina".

À argumentação de que a Previdência não suportaria pagar salário mínimo decente, rebate o autor afirmando de que ela terminou o ano de 1994 com superávit de um bilhão e oitocentos milhões de reais e que a questão da Previdência é de administração. Administrada que fosse como o FAT, que estva com superávit de vinte e sete bilhões de reais, poderia pagar salário mínimo maior do que o do projeto, devendo a administração ser feita por trabalhadores, aposentados, empregadores e governo, não devendo recair o ônus da má administração histórica da Previdência Social sobre os trabalhadores aposentados.

4. Apensados ao presente encontram-se os PLs nºs 221, 403, 630, 648, 691, 717 e 803, de 1995; 1847, de 1996; 3332 e 4027, de 1997; 4459 e 4587, de 1998; 71, 194, 347, 385, 386, 408, 414, 1032, 1033, 1170, 2079

e 4905, de 1999; 2377, 2396, 2455, 2456, 2457, 2596, 2729, 2743, 3166 , 3167 e 3396, de 2000.

5. Quanto ao PL nº 221, de 1995, do Deputado JOÃO MENDES, sob a ementa "**reajusta o valor do salário mínimo**", estabelece que, a partir de 1º de abril de 1995, ele sofrerá acréscimo mensal nominal de R\$ 5,00 (**art. 1º**), elevação essa mantida até que atinja o valor nominal de R\$ 300,00 (**parágrafo único**), surtindo os efeitos financeiros somente da publicação (**art. 2º**).

Justifica o autor:

"O nível a que se propõe seja elevado o salário mínimo com a aprovação deste projeto não é, reconhecidamente, o ideal, mas, ainda assim, irá proporcionar uma sensível melhora, minorando a situação de penúria dos trabalhadores a ele submetidos.

Vinculando-se o salário mínimo à política de aumento propugnada no projeto levaria-se (sic) em torno de 04 (quatro) anos para que ele atingisse o teto máximo estabelecido de R\$ 300,00 (trezentos reais). Esta elevação gradual concederá às empresas e à Previdência Social tempo suficiente para adequação às novas regras.

A título de comparação podemos mencionar as experiências recentes vivenciadas por Portugal e Espanha que tiveram seus salários elevados aos patamares dos demais países da Europa, sem que, com isso, tenham comprometido suas economias."

6. O PL nº 403, de 1995, do Deputado PAULO PAIM dispondo sobre "**a prefixação de preços e salários**" e outras providências, tem no **art. 1º**, **caput**, e **parágrafos** igual teor aos do PL nº 001, de 1995. Já o **art. 2º** preceitua que a variação mensal dos preços de produtos e serviços não poderá exceder à variação do IPC, verificado no mês imediatamente anterior, reduzida em um ponto percentual, vedados reajustes de preços em prazo inferior a trinta dias, a contar da data do último reajuste verificado para cada produto ou serviço (**§ 1º**), mas se a variação mensal do IPC for igual ou inferior a um ponto percentual, o limite de elevação dos preços corresponderá à variação verificada do índice (**§ 2º**), e, se, por motivo de força maior, o reajuste dos preços de produtos e serviços tiverem que ser diferentes, só poderão acontecer depois de discussão e aprovação pela respectiva Câmara Setorial (**§ 3º**).

O **art. 3º** estabelece **sanções** à empresa que não observar o disposto no **art. 2º**: no caso de vendas finais a consumidores, **multa** em valor equivalente à receita adicional decorrente de aumento excessivo dos preços, corrigida monetariamente e acrescida de 15% sobre o respectivo valor (**I**) e, no

caso de venda a outras empresas, ressarcimento à empresa prejudicada em valor equivalente ao montante cobrado em excesso, corrigido monetariamente, além de **multa** correspondente a 15% do valor determinado nos termos ora previstos (II).

O **parágrafo único** admite, além dessas sanções, que a empresa infratora ficará **proibida de participar de licitações públicas** e de **contrair empréstimos ou financiamentos** em **instituições financeiras pública**, pelo prazo de dezoito meses.

Os **salários**, diz o **art. 4º**, serão **reajustados mensalmente** em percentual equivalente ao índice prefixado no **art. 2º** e, caso esse índice exceda, o excedente será incorporado ao salário do trabalhador no mês subsequente (§ 1º), mas, mediante livre negociação, o empregado e o empregador poderão, se assim entenderem, assegurar que na data-base seja integrada ao salário a inflação prefixada para o ano, entendimento esse que garante aos empregadores liberar-se do cumprimento do disposto no § 1º (§ 2º).

O **art. 5º** assegura ao salário mínimo e todos os benefícios de prestação continuada a mesma forma de reajuste do **art. 4º**, autorizando o § 1º ao **Poder Executivo** fixar percentual de aumento para o salário mínimo superior ao disposto no *caput*, observadas as políticas de renda definidas pelo Governo Federal, com o objetivo de atingir, no mínimo, o valor de R\$ 180,00, até o dia **1º de maio de 1996**. E o § 2º determina que o não cumprimento do disposto, de forma escalonada, obrigará o Governo a adotar o salário mínimo de R\$ 180,00 em **1º de maio de 1996**.

Quanto ao **Índice de Preços ao Consumidor - IPC**, ou seu substituto eventual, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, seguindo a mesma metodologia e período de coleta de preços atualmente utilizada, dependendo, qualquer alteração na metodologia de cálculo, de prévia e específica autorização legislativa (§ 1º), devendo o prazo de sua divulgação ser reduzido progressivamente, para que ela se faça no dia 26 de cada mês (§ 2º).

Na **data-base** de cada categoria, independentemente do disposto no artigo anterior, serão repostas as **perdas salariais** dos últimos doze meses (**art. 7º**).

O **salário de contribuição** será reajustado progressivamente, observados o **art. 4º** e o § 2º do **art. 5º**, para que em 1º de maio de 1996 seja atingida a seguinte tabela (**art. 8º**):

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
de R\$ 900,01 a R\$ 1800,00	10%

Como disposição final, o **art. 9º** manda aplicar as normas propostas aos **vencimentos, soldos, remuneração e vantagens pecuniárias** dos **servidores públicos civis e militares** da **administração pública federal direta, autárquica e fundacional**.

O autor da proposição reclama a urgente necessidade de implantação de uma nova política salarial, uma vez que, com a implantação da **URV**, os **preços** foram congelados **pelo pico**, enquanto os **salários, pela média**. Pela **Lei 8880/94**, somente em maio os trabalhadores que recebem o salário mínimo e os aposentados em geral tiveram um reajuste de 42,86%, mas os preços não pararam de crescer. Lembrou que essa lei, assegurando o reajuste integral pelo IPC-r dos últimos doze meses, terminaria sua vigência em primeiro de julho daquele ano e se o Congresso Nacional não aprovasse nova política salarial para o mínimo e demais salários dos trabalhadores, aposentados e pensionistas ficariam sem nenhuma proteção. Diz ele que a ênfase ao salário mínimo de R\$ 180,00 é a meta exigida pelos países que compõem o Mercosul.

7. O PL nº 630, de 1995, do Deputado MIRO TEIXEIRA, "institui uma **nova política de rendas** para o trabalhador".

Afirma que a política nacional de salários, respeitado o princípio da **irredutibilidade**, fundamenta-se na **livre negociação coletiva (art. 1º)**. Integrando os contratos individuais de trabalho as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho (§ 1º).

As **condições** de trabalho, bem como as **cláusulas salariais**, inclusive os **aumentos reais, ganhos de produtividade e pisos salariais** proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em **contrato, convenção ou contrato coletivo** de trabalho, **laudo arbitral ou sentença normativa**, observadas dentre outros fatores, a **produtividade** e a **lucratividade do setor ou da empresa** (§ 2º).

O **art. 2º** dispõe que, em **1º de maio de 1996**, inclusive, o salário mínimo mensal será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo, a partir dessa data, inclusive, assegurado ao salário mínimo, **anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real** equivalente à taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva (§ 1º).

O § 2º **autoriza o Poder Executivo** a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir valor superior ao estabelecido no *caput* (I) e o salário mínimo constitucional, de acordo com o **art. 7º**, inciso **IV**, da Constituição Federal (II).

Determina o **art. 3º** que, a partir de **1º de julho de 1995**, inclusive, o salário dos trabalhadores em geral e os proventos de aposentadoria e pensões serão reajustados, nas respectivas datas-base, pela **variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-r)**, verificada desde a última data-base das respectivas categorias, ou seu substituto eventual, e o parágrafo único que, a partir de **1º de julho de 1995**, inclusive, será assegurado ao salário dos trabalhadores em geral, aos proventos de aposentadoria e pensões, nas respectivas datas-base, percentual de aumento real equivalente à taxa de crescimento do produto interno bruto, verificada no ano anterior, se positiva.

No ato de **rescisão** de contrato, reza o **art. 4º**, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação acumulada do IPC-r, ou seu substituto eventual, verificada até aquela data, se ainda não paga.

Os **salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica**, os proventos de aposentadoria e pensões serão reajustados conforme os arts. **2º, 3º e 4º**, obedecido o limite estabelecido em lei para esses gastos (**art. 5º**).

O art. 6º, por fim, declara que, em **1º de maio de 1996**, inclusive, todos os **benefícios de prestação continuada** mantidos pela **Previdência Social** e os **valores expressos em cruzeiros** nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observarão o que estabelece o **art. 2º**.

Colhe-se da **justificação** do PL:

"A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e

diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido de aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários.

O Brasil paga não apenas um dos **menores salários mínimos do mundo** como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores das economias mundiais. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros.

A solução aqui proposta não resolve definitivamente a questão: mesmo esquemas de indexação integral não evitam perdas. E o alívio pode ser por pouco tempo, se os reajustes salariais forem repassados aos preços, acelerando a inflação. A estabilidade do poder de compra do salário depende, não de esquemas de indexação, mas sim de inflação baixa e crescimento econômico. O problema é que como há dissincronia entre esses efeitos - primeiro cai a atividade econômica e aumenta o desemprego, para depois cair a inflação e, eventualmente, crescer a economia - os assalariados são extremamente penalizados por essas políticas econômicas, como demonstram os resultados dos vários planos adotados no país. Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, não se pode esquecer que os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização perseguidas pelos vários governos. Como resultado, acumula-se uma grande perda salarial.

Há necessidade, portanto, de se adotar uma política de rendas que minimize os eventuais impactos recessivos do plano de combate à inflação, notadamente no sentido de que os salários não sejam o único instrumento da política de estabilização. A política salarial deve contribuir para a estabilização econômica, mas não se pode aceitar como pré-requisito dos planos de estabilização o arrocho salarial. Com efeito, a política salarial deve ser definida dentro de um contexto mais amplo de política de rendas, que contemple todos os preços macroeconômicos, e onde a questão da redistribuição de rendas e da recuperação das perdas salariais acumuladas sejam explicitadas. Assim, deve-se buscar a compatibilização entre os interesses dos assalariados e a capacidade de pagamento dos empresários. Uma forma seria perseguir uma política monetária que aliviasse os custos financeiros das empresas (via juros mais baixos), garantindo o repasse do alívio aos salários e a própria sobrevivência das empresas mais frágeis.

Neste contexto, a **política salarial** precisa ser acoplada à **política de desenvolvimento econômico**, ser pensada como instrumento de expansão econômica e melhoria do bem-estar da população. Aqui vale salientar que o crescimento econômico é uma condição necessária, mas não suficiente, para garantir rendas salariais dignas. É preciso haver vontade política para que a participação dos salários na renda nacional cresça, atingindo os níveis alcançados nas nações mais desenvolvidas (em torno de 70% e não os atuais 30%). É, também, importante reconhecer que, integrada

à política econômica, devem ser utilizados outros instrumentos para reforçar os objetivos da política salarial e aumentar sua eficácia.

*Assim, por exemplo, pouco adiantam **reajustes nominais garantidos por lei** se a **oferta de mão-de-obra urbana cresce indiscriminadamente**, e portanto pressiona os salários para baixo, via migração interna. Ou há ajustes significativos nas horas trabalhadas e aumento de rotatividade. Ou a lei é burlada pelo crescimento do mercado informal e de relações de trabalho ao arrepio da lei. Em suma, é preciso haver programas de investimento setorial e regional (ressaltando a questão do acesso à terra e da política de assentamento rural) que criem oportunidades de trabalho e reduzam os desníveis nas condições de vida nas áreas economicamente retardadas, visando à normalização do mercado pelo desestímulo as migrações; é preciso haver aumento da fiscalização do trabalho; é preciso haver incentivos para o registro na carteira de trabalho, etc."*

8. O PL nº 648, de 1995, do Deputado WILSON BRAGA, "cria mecanismos de proteção aos salários dos trabalhadores e dá outras providências".

Assim objetivando, dispõe o **art. 1º** que os **salários** dos trabalhadores, quaisquer que sejam as faixas de remuneração e respeitado o princípio da **livre negociação**, sofrerão **reajustes automáticos, mensais ou trimestrais**: se a taxa oficial de inflação mensal for igual ou superior a 2%, o reajuste será mensal e automático, correspondendo ao índice inflacionário apurado no período (I), mas se for igual a 1% e inferior a 2%, o reajuste será **trimestral**, correspondendo ao índice inflacionário acumulado no período de três meses (II).

Esses **mesmos critérios** serão utilizados para reajustar o **salário mínimo**, os **proventos de aposentados e pensionistas**, os **soldos de militares** e os **vencimentos dos servidores civis da União**, tanto da **administração direta** como das **autarquias e fundações (art. 2º)**.

O autor da proposição, apresenta como **justificação**:

"A extinção do IPC-R significa, antes de tudo, a sumária eliminação do único mecanismo que, bem ou mal, permitia a recomposição das perdas salariais provocadas pela inflação. Essa brusca mudança, caso venha a se concretizar, provocará inegáveis prejuízos aos assalariados em geral, mas trará conseqüências muitíssimo mais graves às categorias profissionais cujos sindicatos, pela reduzida expressão numérica de seus filiados, exibem frágil ou nenhum poder de barganha para negociar com os patrões em condições satisfatórias, reajustes capazes de impedir a erosão de seu poder de compra.

.....

A proposta é singela na sua forma, mas abrangente e justa no seu conteúdo. Caso a inflação mensal seja mantida num patamar suportável e não ultrapasse a 1% ao mês, concordamos que os reajustes sejam anuais e discutidos livremente entre patrões e empregados. Se, contudo, ultrapassar esse degrau mínimo, corroendo o já enfraquecido poder aquisitivo dos assalariados, nada mais correto do que instrumentalizar os salários para que, através da lei, possam reconstituir sua capacidade aquisitiva e evitar indesejáveis tensões sociais. A fórmula que sugerimos, por sua funcionalidade, interessa ao governo e a sociedade. Ambos, compatíveis com as metas oficiais e com os mais legítimos anseios de justiça social da população. Pois bem, com taxa inflacionária baixa, aquém de 15% ao ano, nada mais racional do que remeter a questão salarial à negociação entre as partes interessadas. Contudo, se o governo não cumprir as metas estabelecidas, seria desumano e cruel jogar a culpa sobre os frágeis ombros da classe assalariada."

9. O PL nº 691, de 1995, do Deputado JAIR MENEGUELLI e outros, rege a política nacional de salários, em caráter transitório, respeitadas a garantia de organização sindical e os princípios de liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, com fundamento na livre negociação coletiva (art.1º), dispondo que os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual ou coletivo de trabalho, convenção ou acordo coletivo (§ 1º) e que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por iguais atos (§§ 2º e 3º), mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no caput (§ 4º).

O art. 2º constitui Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da vigência da lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Essa Comissão, diz o § 1º, será tripartite e paritária, dela participando representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, recebendo do Ministério do Trabalho apoio técnico e

administrativo, com os meios necessários ao seu funcionamento, cabendo-lhe (§ 2º), promover audiências públicas, com a colaboração de especialistas, em caráter exclusivamente consultivo.

O **art.3º** assegura aos trabalhadores, no mês de **julho de 1995**, **reajuste** dos **salários** em percentual correspondente à variação acumulada do **IPC-r** entre o mês da última data-base anterior à publicação desta lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Por outro lado, o art. 4º garante que os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do INPC sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6%, iniciando-se o seu cálculo a partir de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste (§ 1º), podendo as antecipações concedidas ser compensadas na data - base (§ 2º).

O **art. 5º** determina que o **INPC** seja calculado pelo **IBGE**, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação da lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores, para ser divulgado (§ 1º) até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta. Não sendo isto possível, por motivo de força maior, o **Ministério do Trabalho** adotará índice substitutivo (§ 2º).

Diz o **art. 6º** que o **salário mínimo**, os **benefícios** mantidos pela **Previdência Social** e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no **art. 4º**.

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o **salário mínimo** será elevado, em **1º de maio de 1996**, para, no mínimo R\$ 180,00 mensais (**art.7º**), correspondendo o **horário** a 1/220 desse salário, e, o **diário**, a 1/30 (§ 1º).

Esse percentual de aumento real aplica-se, igualmente, aos **benefícios assistenciais** e aos **benefícios de prestação continuada** mantidos pela **Previdência Social**, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nessa e na Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (§ 2º).

Dispõe o **art.8º** que o **salário mínimo**, os **benefícios**

mantidos pela **Previdência Social** e os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do **art. 4º**.

Já o **art. 9º** constitui **Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo**, destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência da lei, projeto de lei a ser enviado pelo **Poder Executivo** ao Congresso Nacional, sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, com **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

Essa **Comissão** será composta por **representantes do governo** e dos **trabalhadores, aposentados e empregadores**, indicados por suas entidades representativas, na forma de **regulamento** a ser baixado, assegurada a **representação paritária** (§ 1º), cabendo ao **Ministério do Trabalho** assegurar os meios para o seu funcionamento, dando-lhe apoio técnico e administrativo (§ 2º).

O § 3º prevê que até a sanção da lei referida, vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no **art. 8º**.

O **salário de contribuição**, objeto do **art. 10**, será reajustado observado o disposto na futura lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
De R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
De R\$ 900.01 a R\$ 1.800,00	10%

Por último, o **art. 11** estende o disposto nos **arts. 3º e 4º** às tabelas de **vencimentos, soldos e salários** e às tabelas das **funções de confiança e gratificadas** dos **servidores públicos civis e militares** da **administração direta, autárquica e fundacional** dos **Poderes da União**.

Apoiam-se os autores da proposição nos seguintes fundamentos:

“Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação, vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora a custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira âncora do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %.

.....

.....

Com estes níveis de inflação, o governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover urna desindexação da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com intervalo inferior a um ano. No entanto, contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não seriam atingidos pela desindexação. Não propõe nenhuma política também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente reposição plena do IPC-r assegurada. A eventual extinção do IPC-r deixaria também o mínimo sem qualquer regra de proteção.

A eventual extinção do IPC-r deixaria, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser deixado de lado, sob pena de mais um confisco salarial. Transferir a reposição deste índice para a livre negociação, aliado à recessão que ia se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade. não de perdas acumuladas pela inflação.

.....

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações

livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um gatilho, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6% - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré - fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário - mínimo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo. propomos a criação de uma **comissão especial**, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantêm-se a regra atual para o mínimo. assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente a negociação e contratação coletiva de trabalho,

propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.”

10. O PL nº 717, de 1995, dos Deputados INÁCIO ARRUDA, JANDIRA FEGHALI, ALDO REBELO e AGNELO QUEIROZ, dispondo sobre a **política nacional de salários**, o **salário mínimo** e outras providências, afirma que essa política será fundada na livre negociação coletiva, respeitado o princípio da irredutibilidade dos salários (**art. 1º**), entendido como a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário (**§ 1º**).

O **§ 2º** fixa os pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade: **I** - liberdade de organização, direito de exercício da atividade sindical e direito de greve; **II** - proibição de paralisação das atividades por parte do empregador; **III** - legitimidade de representação e respeito à vontade soberana da maioria dos representantes; **IV** - publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação; **V** - direito à resposta por escrito às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido; **VI** - caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

O **§ 3º** mantém as atuais **datas-base** dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação e o **art. 2º** assegura, a partir de **1º de julho de 1995**, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data base anterior à publicação da futura lei e o dia 30 de junho de 1995.

O **art. 3º** prevê a antecipação salarial correspondente à variação do **INPC**, do **IBGE**, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% e o **art. 4º** determina que, a partir de **1º de maio de 1996**, o salário-mínimo seja fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 mensais.

O **art. 5º** assinala com a extensão da proposição aos **servidores públicos civis e militares, ativos e inativos**, da **administração direta, autárquica e fundacional** dos Poderes da União.

Ressalta da **justificação**:

“O Brasil é tido e havido como um dos países com maior concentração de renda do mundo. De acordo com estudo realizado pelo Banco Mundial em 1991, a participação dos assalariados brasileiros no PIB industrial é a segunda menor entre os 46 países pesquisados, perdendo apenas para o Níger. Neste mesmo estudo o Brasil apresenta a maior concentração no topo da pirâmide e o maior índice de participação base, entre todos os países pesquisados. Os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4%. Cabe ressaltar que isto gera uma situação que é pouco estudada: a concentração patrimonial, isto é, a concentração da terra, da propriedade urbana, a formação de oligopólios e cartéis, nas mãos de uma elite cada vez mais diminuta.

.....”

11. O PL nº 803, de 1995, do Deputado **WELSON GASPARINI**, pretende alterar o **art. 12 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995**, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para que o **§ 1º do art. 1º** configure que o **salário mínimo** passe a ser **corrigido trimestralmente**, de acordo com o **INPC do IBGE**, apurado no período, mais 15% (**§ 2º**) e que a correção e o percentual de aumento real dispostos no *caput* e no parágrafo anterior apliquem-se, igualmente, aos **benefícios** mantidos pela **Previdência Social**, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o **§ 3º do art. 21** e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (**§ 3º**).

O **art. 2º** ainda determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 60 dias.

O autor esclarece que a correção móvel para o salário mínimo e benefícios previdenciários, como imagina, virá corrigir, em período médio, a injustiça que se instalou.

12. O PL nº 1847, de 1996, do Deputado **PAULO PAIM** e outros, pretende dispor sobre a **política nacional de recuperação do salário mínimo**, de **caráter emergencial** e **prioritário**, tendo por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**, nos termos do **art. 7º, inciso IV**, da

Constituição Federal (**art. 1º**).

Em **1º de maio de 1996**, dispõe o **art. 2º**, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 mensais, correspondendo o **horário** a 1/220 do salário mínimo, e o **diário** a 1/30 (**§ 1º**).

Segundo o **§ 2º**, o percentual de aumento real aplica-se, igualmente, aos **benefícios assistenciais** e aos **benefícios de prestação continuada** mantidos pela **Previdência Social**, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A partir de **novembro de 1996** até **2001**, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão **reajustados**, nos meses de **maio a novembro**, com base na aplicação da variação acumulada do INPC, nos seis meses anteriores (**art. 3º**), além do que o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71, reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do **INPC** até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo (**§ 1º**).

A partir de **1º de maio de 2002**, além desse reajuste será concedido, no mês de **maio** de cada ano, aumento real ao salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do **Produto Interno Bruto**, verificada no ano civil anterior, se positiva (**§ 2º**).

Além disso, pelo **art. 4º**, o **salário de contribuição** será reajustado, observado o disposto nesta lei, para que, em 1º de maio de 1996, se atinja a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
De R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10%

Na hipótese de extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do

reajuste, o **Ministério do Trabalho** adotará índice substitutivo (**art. 5º**).

Fica o **Poder Executivo** autorizado, pelo **art. 6º**, a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos, de acordo com as políticas de emprego e renda definidas pelo governo federal.

Enfatiza-se na **justificação**:

“Recuperar o salário mínimo significa criar mecanismos institucionais e econômicos capazes de oferecer ao trabalhador as condições básicas de prover sua vida com dignidade, sem depender dos “favores” de outrem ou do próprio Estado.

Como ponto de partida, buscou-se em 1940, época de instituição do Salário Mínimo no Brasil, a metodologia e o valor que tinha como base a cesta básica compreendendo as necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado. Tal valor fixa-se atualmente em R\$ 638,81 correspondente a duzentos e vinte horas trabalhadas.

Reconhecendo os potenciais impactos que causaria a fixação do salário mínimo neste patamar em termos de absorção da economia, propõe-se que a recuperação se dê gradativamente em um período de cinco anos, chegando à meta referida no ano de 2001. Desta forma, planejadamente, os fatores sócio-econômicos seriam capazes de se adequarem ao novo elemento inserido no seu ambiente.

.....
..

As dificuldades transitórias imediatas provocadas pelo aumento do salário mínimo nas pequenas e médias empresas devem ser amenizadas pela intervenção do estado oferecendo suporte creditício e incentivo à restauração produtiva para fazer frente à nova realidade.

Uma vez recuperado ao patamar referido, então, o salário mínimo deve crescer na medida do crescimento do PIB, estabelecendo, desta forma, um dos parâmetros possíveis para o processo de distribuição de renda e de desenvolvimento do país.

Por outra vertente, é fato que o aumento de 80% proposto para o salário mínimo neste Projeto de Lei certamente irá causar impacto nas contas da Previdência Social e nos proventos públicos municipais, estaduais e federal, muito embora seja ele arrefecido em pouco tempo pelos efeitos positivos que o adicional de renda que ingressa no mercado provocará sobre o recolhimento de tributos e a demanda por bens e serviços de consumo básicos nos setores de produção objeto dessa demanda até mesmo a geração de empregos poderá vir a ser estimulada a depender da distribuição do adicional de renda gasto entre os bens e serviços respectivos.

Se medidas administrativas austeras forem tomadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra a sonegação dos recolhimentos dos benefícios sociais, a inadimplência sobre os débitos lançados, o desvio de verbas previdenciárias para outros fins e os esquemas de corrupção no

pagamento de benefícios, certamente o impacto nas contas da Previdência Social do aumento do salário mínimo será desprezível.

*Em sentido semelhante, os orçamentos públicos das três esferas administrativas, principalmente dos **estados e municípios**, poderão vir a absorver o impacto do aumento do salário mínimo se esforços forem feitos no sentido de reduzir a inadimplência e a sonegação de tributos, bem como acabar com os esquemas de investimentos e custeios públicos que desviam verbas para a perpetuação de obras inacabadas, para obras e serviços fictícios e outros projetos ou atividades de importância social e econômica questionáveis, entre outros desmandos administrativos.*

.....
..

É bom lembrar que esse comprometimento adicional no caixa da Previdência será certamente reduzido quando se levar em conta que as empresas e os seus empregados de até um salário mínimo passarão a recolher os benefícios previdenciários igualmente acrescidos de 80%.

Não haveria necessidade, portanto, de pleitear acréscimos de alíquotas de contribuição, tampouco recorrer a recursos de outras fontes para cobrir aumento proposto para o salário mínimo, como defende o governo de forma recorrente. Basta acertar os sistemas de controle e segurança da Previdência."

13. O PL nº 3.332 de 1997, é, também, de autoria do Deputado PAULO PAIM, dispondo sobre a política nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, cujo objetivo é "assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal" (art. 1º).

Assim o **art. 2º** estabeleceu em R\$120,00 o valor do **salário mínimo**, a partir de **1º de maio de 1997**, o **diário** em R\$4,00 (**parágrafo único**) e o **horário** em R\$0,54, acrescido este em R\$0,40 no mês subsequente à promulgação da lei (**art. 3º**), correspondendo o **horário** a 1/220 e o **diário** a 1/30 do salário mínimo mensal, respectivamente (**§ 1º**). Segundo o **§ 2º**, "a partir de **1º de maio de 1998**, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$0,20".

Dispõe o **§ 3º** que "o percentual de aumento decorrente do disposto no **art. 3º**, e nos **§§ 1º e 2º**, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores

expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

O **art. 4º**, por sua vez, determina que o **salário de contribuição** seja reajustado, com observância do disposto no texto, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

Por derradeiro, o **art. 5º** autoriza o Poder Executivo a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos na lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, em conformidade com o **art. 1º**.

Esclarece o seu autor que o PL visa, na verdade, atualizar o PL nº 001/95, inspirando-se na legislação dos Estados Unidos, onde os trabalhadores têm os salários reajustados por hora trabalhada, garantindo a proposta que sobre os R\$120,00, fixados pelo Governo em medida provisória, será acrescido, no mês subsequente à promulgação da futura lei, um acréscimo de R\$0,40 a hora "e somente em 1º de maio de 1998, e todos os 1º de maio que sucederem a esse, o salário mínimo terá um acréscimo de R\$0,20 a hora".

Com isso, afirma o Deputado, evita-se que o Congresso Nacional necessite a todo ano "discutir o valor do salário mínimo, pois esse reajuste de R\$0,20 seria mantido uma vez por ano, até que o valor do salário mínimo atingisse o que manda a Constituição, conforme consta no **art. 1º** desse Projeto".

14. O PL nº 4.027, de 1997, também de autoria do Deputado **PAULO PAIM**, dispondo sobre o cálculo de salário de benefício para a concessão da renda inicial e para os reajustes periódicos, estabelece no **art. 1º** que:

"A correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, bem assim o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será processada com base no índice que for mais favorável aos segurados e beneficiários, dentre aqueles divulgados mensalmente por instituições governamentais ou não, vedada a utilização substitutiva ou regular de índice que resultar em valores inferiores."

Reza o **art. 2º** que "dentre os índices disponíveis, terá preferência o que, por sua metodologia de cálculo e período de apuração, proporcione o reajustamento mais adequado à manutenção do poder de compra dos segurados e beneficiários" e que "essa escolha será referenda na primeira reunião anual do Conselho Nacional de Seguridade Social, após decisão

também na primeira reunião anual do Conselho Nacional de Previdência Social" (parágrafo único).

A **justificação** do PL ressalta que o grave achatamento hoje existente em todas as aposentadorias e pensões, que sofrem perdas expressivas no seu poder de compra, é devido à manipulação dos índices que serão aplicadas ao cálculo do salário-de-benefício na sua concessão e aos reajustes periódicos. Prova disso é que o próprio Conselho Nacional de Seguridade Social, em sua Resolução nº 60, de 9 de agosto de 1996, reconheceu que há perdas a partir de maio de 1989.

15. O PL nº 4.459, de 1998, do Deputado FRANCISCO RODRIGUES, cuida do "**reajuste do salário mínimo e sua relação com o teto salarial constitucional**", dispondo que, a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional que trata da Reforma da Administração Pública, o valor do **salário mínimo mensal** será equivalente a 1,5% do teto salarial fixado constitucionalmente, e será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices daquele (**art. 1º**), e, em virtude disso, o valor do **salário mínimo diário** e o valor do **salário mínimo horário** corresponderão, respectivamente, a 1/30 e 1/240 do valor do salário mínimo mensal (**§ 1º, *rectius*, parágrafo único**).

Decorridos seis meses da promulgação da Emenda Constitucional, e seis meses de cada reajuste, será concedido a todo trabalhador que perceba até três salários mínimos, um **abono** equivalente a R\$0,10 por hora de trabalho, a ser pago mensalmente, juntamente com o salário (**art. 2º**), abono esse a ser compensado por ocasião da concessão do reajuste seguinte (**§ 1º**).

O **reajuste** e o **abono** referidos aplicam-se, aos **benefícios assistenciais** e aos de prestação continuada da previdência social (**§ 2º**).

Quanto ao **salário de contribuição**, será reajustado nos mesmos percentuais e datas do reajuste e abono do salário mínimo (**art. 3º**).

Finalizando, o **art. 4º** autoriza o Poder Executivo a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos, observadas as políticas de emprego e renda, definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o valor previsto constitucionalmente como capaz de assegurar ao trabalhador e sua família a satisfação de suas necessidades básicas, como consta no inciso **IV**, do **art. 7º**, da Constituição Federal.

A justificação do PL está assim vazada:

*"Este projeto visa estabelecer uma política mais justa. Se a Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional que faz a Reforma Administrativa, fixar um **teto salarial**, nada mais justo que o salário mínimo fique assegurado em valor equivalente a uma percentagem desse valor maior.*

.....

A concessão do abono aos que recebem até 3 (três) salários mínimos mensais, se justifica, pois para esses, mesmo a mais baixa inflação reflete fortemente na redução do poder de compra que, como o próprio nome indica, já é mínimo, ou seja, o menor possível.

Embora na Constituição Federal conste que o salário mínimo deva assegurar ao trabalhador e sua família o suficiente para satisfazer suas necessidades de alimentação, moradia, saúde, higiene, vestuário, educação, lazer e transporte, é sabido que já não mais satisfaz a sua necessidade de alimentação, pois, o preço de uma cesta básica já ultrapassou o valor do salário mínimo. Daí a necessidade de se estabelecer esse abono, a ser concedido, desde que transcorridos 6 (seis) meses do último reajuste.

As necessidades do trabalhador ativo, são as mesmas do trabalhador aposentado, e dos que percebem benefícios assistenciais e previdenciários. Daí o motivo dessa extensão. Para cobrir essa despesa, o valor do abono incidirá também sobre o salário de contribuição."

16. O PL nº 4587, de 1998, do Deputado EDINHO BEZ, visa obter a "**manutenção do poder de compra dos salários**", assegurando a correção anual dos salários, nas datas-base de cada categoria profissional, pela variação do **INPC** que medir a inflação do período de competência (**art. 1º**), dispondo o **art. 2º** que, nas datas-base de cada categoria profissional, as entidades sindicais representantes dos empregados de empresas e instituições com resultados superavitários relativos ao período de competência, negociarão o índice de produtividade a ser incorporado aos salários.

Pondera o autor:

"A Lei nº 8.880, de 27.05.94, que garante a negociação e a correção anual dos salários descuidou-se da metodologia ou parâmetros para alcançar a finalidade que contempla.

É preciso salientar que o salário é a contraprestação do trabalho e, assim o sendo, é dívida de valor e não dívida pecuniária, porque expressa o "quantum" como meio de medida de um valor patrimonial que ele representa no instante da celebração do contrato.

Ocorrendo desvalorização do dinheiro no decorrer da execução do pacto, o credor deixará de auferir o valor que avençou, e um dos "intervalentes" o empregador passa a pagá-lo com defasagem, quando sabemos que, normalmente, os custos operacionais das empresas embutem as variações de preços.

A opção da correção dos salários pelo INPC deve-se ao fato de se

tratar de índice oficial, eis que sua variação é apurada pelo IBGE, além de sua flutuação mensal abranger maior universo possível dos diversos preços de mercado, alcançando os segmentos da economia, generalizadamente (gêneros alimentícios, vestuários, educação, transporte, habitação, saúde, lazer, energia elétrica, comunicação etc)."

17. Quanto ao PL nº 71, de 1999, de autoria do Deputado **ALCEU COLLARES**, dispondo "sobre a realização de **pesquisa prévia** que estabeleça as necessidades básicas previstas na Constituição Federal para cálculo do reajuste do salário mínimo nacional", prevê no **art. 1º** que, antecedendo à sua fixação, será realizada pesquisa pelo IBGE, por determinação do **Ministério do Trabalho**, no mínimo por três meses anteriores e consecutivos ao mês do reajuste (**art. 2º**), para verificação dos valores a serem atribuídos a cada um dos itens: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme inciso **IV**, do **art. 7º**, da Constituição Federal.

Segundo o **parágrafo único** desse **art. 2º**, o salário mínimo a ser fixado será igual ao maior valor pesquisado.

Quanto ao **salário-família**, por dependente, será igual a 10% do salário mínimo do trabalhador que recebe até 5 salários mínimos, conforme o inciso **XII**, do **art. 7º** da Constituição Federal (**art. 3º**).

Na **justificação**, o Deputado **ALCEU COLLARES** começa afirmando que o salário mínimo é uma "vergonha nacional" e um "roubo oficializado", pois a Constituição Federal garante ao trabalhador um "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Em prosseguimento, denuncia que embora todos os fatores que entram no custo da produção sejam sempre protegidos pelo Governo (lucros, juros, tributos, depreciação patrimonial, preço da matéria prima), a remuneração do trabalho não o é

"tanto que, a flexibilização e a desregulamentação dos direitos sociais é a via que o neoliberalismo adotou para reduzir ou eliminar as conquistas da classe trabalhadora.

*O Salário Mínimo é **inconstitucional, irreal e fictício**. Se o trabalhador tem direito ao Salário Mínimo justo é desavergonhada a fixação de no máximo um terço daquilo que, constitucionalmente o trabalhador e a família tem direito de usufruir. É um dos menores salários do Mercosul e do Mundo.*

Como o Salário Mínimo é a base da pirâmide salarial e é inconstitucional, toda a remuneração do trabalho é atingida pela fixação

injusta e deprimente do mesmo.

Além da injustiça social, do roubo praticado contra o trabalhador e da inconstitucionalidade, o reflexo se faz sentir em toda economia, principalmente no mercado interno de consumo.

O mais grave é que a injustiça do Salário Mínimo atinge diretamente a pessoa do trabalhador e sua família, porque não pode manter um padrão de vida razoavelmente justo, mora mal, se alimenta mal, não pode cuidar da saúde, não pensa em lazer, anda mal vestido, tem deficiências com a higiene e vive aos trancos e barrancos para atender as despesas de transporte e previdência social.

.....
..

Estabelecer índices aleatórios, sem nenhuma justificativa, às vésperas da fixação do reajuste do Salário Mínimo Nacional não é função do Parlamento e consagra a maneira irresponsável e inconstitucional que o Governo adota, sem nenhuma pesquisa, os índices de correção do Salário Mínimo.

.....
..

As alterações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, constituem-se em mais uma violência contra os trabalhadores. A Constituição Federal de 1998 (rectius, 1988) previa "Salário-Família para os seus dependentes", a emenda referida restringe, até que nova lei discipline a matéria, ao pagamento deste benefício apenas aos segurados que percebam renda bruta igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Para a humilhação da família do trabalhador o Governo limita em R\$8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) o valor máximo do salário família."

18. O PL nº 194, de 1999, da Deputada JANDIRA FEGHALI, "dispõe sobre a concessão de reajustes aos salários dos trabalhadores do setor privado, ao salário mínimo e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

O **art. 2º** assegura ao trabalhador, no período compreendido entre as datas-base de sua categoria profissional, a concessão de reajuste salarial, sempre que a variação acumulada do **INPC**, apurado pelo **IBGE**, atingir o patamar de 5%. O percentual de reajuste salarial será equivalente à variação acumulada do **INPC** verificada desde a data-base ou, se for o caso, desde o mês em que foi concedido o último reajuste (**parágrafo único**).

Quanto aos **salários** e demais **condições** de trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva (art. 3º)**.

Estabelece o **art. 4º** que, no dia 1º de maio de cada ano, os valores do salário mínimo e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do **INPC**, verificada nos doze meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações mencionadas no **art. 5º**, segundo o qual, a partir da data da primeira revisão fica assegurada antecipação ao salário mínimo e aos benefícios, sempre que a variação acumulada do **INPC**, apurado pelo **IBGE**, atingir o patamar de 5%, sendo o percentual de reajuste equivalente à variação acumulada do **INPC**, verificada desde o mês em que foi concedido o último reajuste.

A Deputada autora da proposição **justifica-a:**

"Após quatro anos em que a inflação ficou ilusoriamente sob controle, às custas de uma política cambial que sucateou a indústria nacional, que gerou desemprego recorde, multiplicou exponencialmente a dívida pública interna e causou enorme desequilíbrio no balanço de pagamentos, os trabalhadores brasileiros passaram a conviver, a partir de janeiro de 1999, com o pior dos mundos: um ambiente de inflação com recessão.

Com efeito, a taxa de desemprego oficial, medida pelo IBGE, atingiu, em janeiro, o patamar de 7,73%, só comparável às taxas de desocupação verificadas no auge da recessão provocada pela crise da dívida externa no início da década de 90. Por sua vez, os principais índices de inflação do país começam a apontar para uma trajetória preocupante. O IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, já apresentou uma variação de preços superior a 3%, em fevereiro. Ademais, segundo o DIEESE, a cesta básica ultrapassou neste mesmo mês, pela primeira vez, desde 1994, o valor de salário mínimo.

Esgotado o falso modelo econômico imposto pelo Plano Real, nada mais resta senão procurar proteger os trabalhadores, os aposentados e os pensionistas da Previdência Social da ameaça representada pela corrosão inflacionária de seus rendimentos.

O mesmo gatilho salarial é assegurado ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários, entre as datas de revisão de seus valores que, tradicionalmente, ocorrem nos meses de maio. No entanto, garante-se também ao menor piso salarial e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, no dia 1º de maio de cada ano, a reposição integral da inflação acumulada nos doze meses anteriores, na medida em que o salário mínimo e os beneficiários da Previdência Social não possuem acesso à negociação coletiva."

19. O PL nº 347, de 1999, dos Deputados JOSÉ

PIMENTEL e DR. ROSINHA, que “dispõe sobre a política nacional de reajustes de salários e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”, estabelece que os salários serão reajustados a cada data-base da respectiva categoria profissional, em 100% do **INPC**, apurado pelo **IBGE**, do acumulado dos doze meses imediatamente anteriores à data-base (**art. 2º**), bem como que o **salário-mínimo**, e os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1999, em 100% do INPC, apurado pelo IBGE, do acumulado entre 1º de Maio de 1998 a 30 de Abril de 1999 (**art. 3º**), aplicando-se esse critério ano a ano, a partir de maio de 2000 (**parágrafo único**). O **art. 4º** determina que os salários dos trabalhadores serão reajustados, **automaticamente**, a título de antecipação, pela variação acumulada do INPC, sempre que essa variação atinja, no mínimo o percentual de 6%, devendo o cálculo da variação acumulada do INPC, iniciar-se a partir do mês de data base, após a concessão de cada reajuste (§ 1º), sendo que as antecipações concedidas poderão ser compensadas na data-base (§ 2º). No caso do salário mínimo e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a antecipação será concedida nos meses posteriores ao mês de maio de cada ano (§ 3º);

É da justificação:

“A desordenada mudança do regime cambial, em fevereiro de 1999, após 4 anos de sobrevalorização forçada do real, trouxe à tona, novamente, o fantasma da inflação. Com efeito, todos os índices de preços, independentemente do instituto de pesquisa que os coleta, apresentaram significativas elevações. O Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), que capta parcialmente o movimento futuro da inflação, ao incorporar as variações de preços das vendas a prazo e a futuro, aponta para taxas inflacionárias superiores a 3% ao mês no primeiro trimestre de 1999.

Esse quadro de inflação ascendente é corroborado inclusive pelo discursos oficial, na medida em que o novo acordo entre o Brasil e o Fundo Monetário Internacional prevê um meta de inflação de 16,8% para o ano de 1999.

Diante disso, e considerando que a taxa de desemprego aberto da economia é, atualmente, a maior observada nos anos 90, contribuindo para a redução da capacidade negocial dos sindicatos, é fundamental que se adotem medidas legais de proteção aos salários.

Neste sentido esse projeto de lei estabelece reajustes anuais nas datas bases de cada categoria profissional. Da mesma forma, são assegurados tais reajustes ao salário mínimo e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Finalmente, a proposição contempla dispositivo que garante reajustes aos salários a benefícios de prestação continuada da Previdência Social, toda vez que a inflação acumulada, medida pelo INPC/IBGE atingir a 5%. Trata-

se de assegurara, por meio de gatilhos salariais, a permanente atualização dos valores de compra dos salários, através de eventuais antecipações.”

20. O PL nº 385, de 1999, do Deputado **PAULO PAIM**, dispondo sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários, determina que, em **1º de maio de 1999**, o salário mínimo mensal terá seu valor reajustado de acordo com o índice de inflação verificada durante os doze meses antecedentes e um incremento real de R\$ 0,20 por hora (**art. 1º**) e que, a partir de **1º de maio de 2000**, e nos anos subseqüentes, o salário mínimo terá assegurado a manutenção de seu valor real através do reajuste automático segundo o principal índice de inflação utilizado nos cálculos econômicos, ou segundo índice especial correspondente à média dos índices de preços oficialmente reconhecidos (**art. 2º**).

O **art. 3º** prevê que, anualmente, o salário mínimo terá incremento real de R\$0,20 por hora até alcançar o nível do salário mínimo determinado pelo **art. 7º, IV**, da Constituição Federal, e o **art. 4º** que, a partir de **1º de maio de 1999**, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do **§ 2º do art. 20 da Lei 8880**, de 27 de maio de **1994**, farão jus ao que estabelece a futura lei.

Quanto ao **art. 5º**, autoriza o **Poder Executivo** a estender tais regras aos **servidores públicos civis e militares da Administração direta, indireta, fundacional e autárquica**.

Da **justificação**, se transcreve:

“Segundo cálculos do DIEESE, através de seu levantamento de preços da cesta básica feito através da Pesquisa Nacional da Cesta Básica, para cumprir com o preceito constitucional relativo ao Salário Mínimo, o mesmo teria seu valor estimado para o mês de fevereiro de 1999 em R\$986,81. O levantamento dos produtos a serem pesquisados é feito tomando por base o Decreto-lei 399, de 30 de abril de 1938.”

21. O PL nº 386, de 1999, do Deputado **PAULO PAIM**, que dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários”, estabelece, no **art. 1º** que respeitando o princípio da irredutibilidade dos salários e com fundamento na livre negociação salarial, assegura-se, na data base de cada categoria, a recomposição plena do valor real de seu respectivo salário, tomando por base os principais indicadores de preços utilizados no país, ou se assim for decidido em acordo coletivo, um indicador geral, média dos principais indicadores econômicos”. Pretende o **art. 2º** que a

manutenção do valor real dos salários de cada categoria seja assegurado pelo **reajuste automático**, assim que o índice utilizado na recomposição salarial na data base sofra um incremento de 10%. Pelo **art. 3º** cada categoria terá assegurada a recomposição plena do valor de seus salários, sem prejuízo das negociações por melhoria salarial e de condições de trabalho e, pelo **art. 4º**, a partir de **1º de maio de 1999**, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do **§ 2º do art. 20 da Lei 8880**, de 27 de maio de **1994**, farão jus ao estabelecido na futura lei. O **art. 5º**, autoriza-se o **Poder Executivo** a estender aos **servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica** as normas propostas.

Inicia o autor a **justificação**, invocando o **art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure e a sua família uma existência compatível com a dignidade humana”. Reconhece, contudo, que, infelizmente, com a desvalorização do real em relação ao dólar com a alta dos preços, conseqüentemente, a volta da inflação, constatamos que a alta do custo de vida do povo brasileiro teve um aumento considerável, e mesmo as categorias mais organizadas não conseguiram, na livre negociação, as perdas salariais. Para se ter uma idéia do grau de injustiça deste modelo, o DIEESE, em sua última pesquisa sobre o poder de compra, verificou que o salário mínimo determinado pela Constituição de 1988 deveria estar na faixa de R\$ 896,81 em fevereiro. A média do salário mínimo deste ano já é a mais baixa de toda a história brasileira. Corresponde a 24% relativamente a quando ele foi instituído em 1940. Com a desvalorização, em dólar, o salário mínimo do Brasil volta a ser novamente um dos piores de todo o mundo.

22. O PL nº 408, de 1999, dispondo sobre a concessão de reajustes mensais ao salário mínimo para preservação do seu valor real, estabelece que o valor do salário mínimo será mensalmente reajustado, para preservação de seu valor real, em percentual equivalente à variação integral do **INPC**, apurado pelo **IBGE**, do mês imediatamente anterior, e que os valores diário e horário do salário mínimo correspondem ao seu valor mensal dividido, respectivamente, por trinta e por duzentos e vinte.

23. O PL nº 414, de 1999, do Deputado ALCEU COLLARES “dispõe sobre a **indexação automática dos salários**, modifica política salarial,” estabelecendo, o **art. 1º**, que o valor monetário dos salários será, automaticamente, corrigido, de acordo com o **INPC**, quando atingir 5º %, a partir do último aumento, reajustamento de salários ou início do contrato de trabalho, sendo que o **INPC** deve incluir, entre outros fatores, **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 2º)**. Segundo o **art. 3º**, a reposição salarial do valor acumulado do INPC, desde julho de 1994, descontados os aumentos ou reajustamentos de salários concedidos no período, será feita trinta dias após a entrada em vigor da lei.

O autor **justifica** a proposição, sustentando que a indexação ou a correção monetária dos salários é fundamental para que o país tenha uma política salarial justa. Toda a vez que a inflação passada atingir a cinco por cento do respectivo índice, deve ocorrer, automaticamente, a reposição das perdas do poder aquisitivo da atividade laboral.

24. O PL nº 1.032, de 1999, do Deputado PAULO PAIM, que “dispõe sobre o salário-mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários”, determina no **art. 1º** que, em **1º de maio de 2000**, o salário mínimo mensal terá seu valor fixado em R\$ 200,00 e, no **art. 2º**, que a partir de **1º de maio de 2000**, e nos anos subseqüentes, o salário mínimo terá assegurada a manutenção do seu valor real através do reajuste automático correspondente à variação do **INPC**, nos últimos doze meses. Estabelece, ainda, no **art. 3º**, que **anualmente**, a partir de **1º de maio de 2000**, o salário mínimo terá um incremento de R\$ 0,20 por hora até alcançar o que determina o **art. 7º**, inciso **IV**, da Constituição Federal e, no **art. 4º**, que a partir de 1º de maio de 2000, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do **§ 2º do art. 20**, da **Lei 8880**, de 27 de maio de **1994**, farão jus ao que estabelece a futura lei. Por fim, o **art. 5º** autoriza o **Poder Executivo** a estender aos **servidores públicos civis e militares**, da **Administração direta, fundacional e autárquica** as normas propostas.

A **justificação** invoca o **art. 7º, IV**, da Constituição. O PL visa adequar a realidade do salário mínimo às condições reais de sobrevivência do trabalhador e os vinte centavos/hora estipulados no PL têm como objetivo assegurar que até o ano 2013 tenhamos garantido o salário constitucional fixado pelo DIEESE, em fevereiro de 1999, em R\$ 986,81.

25. O PL nº 1.033, de 1999, do Deputado PAULO PAIM, que “dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários”, tem idêntica redação e justificação do **PL nº 386, de 1999,** somente modificando a data fixada no **art. 4º,** que é **1º de maio de 2000.**

26. O PL nº 1.170, de 1999, do Deputado PAULO PAIM, que “dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências”, em consonância com o **art. 7º, IV** da Constituição Federal, estabelece, no **art. 2º,** que o valor do salário mínimo que atende às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família com **alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência,** será fixado anualmente em lei, com base em **proposta técnica** da **Comissão Nacional do Salário Mínimo,** órgão de caráter **consultivo** a ser criado pelo **Poder Executivo,** conforme **art. 3º.** Pelo **§ 1º** a **proposta técnica** será fundamentada na definição da composição e do valor de uma cesta alimentar, que satisfaça os requisitos nutricionais mínimos de uma família média, bem como dos gastos com **moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência,** que correspondam ao padrão de rendimento familiar a ela associado. Segundo o **§ 2º,** a definição da cesta alimentar e dos gastos a ela associados, bem como do tamanho médio da família, será baseada nas informações constantes da **Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF,** do **IBGE,** e seu valor deverá ser suficiente para suprir as necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, em qualquer ponto do território nacional.

A **Comissão Nacional do Salário Mínimo,** de **composição tripartite e paritária,** tem por competência: **I)** elaborar anualmente a proposta técnica, de que trata o art. 2º, e submetê-la ao Presidente da República, até 1º de março de cada ano; **II)** acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução da Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo; **III)** propor modificações na Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo; **IV)** propor, quando necessário, modificações na abrangência geográfica e na periodicidade da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, com vistas a adequá-la às necessidades da Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo; **V)** realizar, anualmente, ampla divulgação de suas atividades, por meio de relatório, do qual constem, no mínimo: diagnóstico da situação dos trabalhadores e famílias, cujos rendimentos se encontrem abaixo do valor do salário mínimo constante de sua proposta técnica, avaliação da Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e de seus impactos sobre o mercado de trabalho, nos níveis setorial e regional, e **proposta técnica** para a fixação do

valor do salário mínimo; **VI)** elaborar seu Regimento Interno; **VII)** outras competências correlatas.

O **art. 4º** estabelece a **composição** da Comissão: **I)** três representantes do Governo Federal, sendo um deles, obrigatoriamente, do IBGE; **II)** três representantes dos trabalhadores; **III)** três representantes da sociedade civil, um do DIEESE e dois especialistas de notório saber, nas áreas de definição de requisitos nutricionais mínimos e de metodologias de linhas de pobreza.

Os representantes dos trabalhadores e do DIEESE, e suplentes, serão indicados, respectivamente, pelas centrais sindicais e pelo DIEESE ao Presidente da República, que os nomeará (§ 1º). Já os especialistas serão indicados pelos demais membros da Comissão Nacional do Salário Mínimo ao Presidente da República, que os nomeará (§ 2º).

O **mandato** dos representantes dos trabalhadores e da sociedade civil, titulares e suplentes, será de **dois anos**, permitida **uma recondução** (§ 3º).

A presidência da Comissão, anualmente renovada, será rotativa entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e da sociedade civil, nesta ordem (§ 4º).

As atividade exercida na Comissão não serão remuneradas (§ 5º).

Em **justificação**, o autor do PL adverte que “o único elemento disponível para aferir o valor que, efetivamente, o salário mínimo deveria assumir, é pesquisa realizada pelo DIEESE, que coleta os preços da cesta básica de alimentos para um trabalhador adulto, instituída pelo **Decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938**, que aprovou o **regulamento** para execução da **Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936**, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

Afirma que, de acordo com a pesquisa mensalmente divulgada pelo DIEESE, o maior valor dessa cesta básica, em abril de 1999, verificado em São Paulo, foi de R\$ 104,54, que correspondia a cerca de 88% do salário mínimo, descontada a contribuição previdenciária. Levando-se em consideração uma família de 2 adultos e 2 crianças, o DIEESE calcula que o valor do salário mínimo necessário para alimentá-la adequadamente e, além

disso, pagar os demais gastos previstos na Constituição Federal, seria de R\$ 878,24.

Essa cesta básica, no entanto, está claramente desatualizada, transcorridos 60 anos de sua criação. A definição de uma nova cesta básica, que seja capaz de refletir as mudanças de padrões de consumo das últimas seis décadas, assim como os requisitos nutricionais mínimos, necessários à manutenção da saúde dos trabalhadores e seus dependentes, é fundamental para estipular o valor adequado do salário mínimo, tal como dispõe a Constituição Federal.

27. O PL nº 2.079, de 1999, de autoria do Deputado **PAULO PAIM**, “dispõe sobre o cálculo do salário-de-benefício para a concessão da renda inicial e para os reajustes periódicos dos proventos mantidos pela Previdência Social”, determinando o **art. 1º** que “a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios, mês a mês, de modo a preservar seus valores reais, será processado tomando por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA” e o **art. 2º** que “a correção monetária dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social será processada de seis em seis meses, a contar da publicação desta Lei, tomando por base a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA”.

Justifica-se o PL:

“O grave achatamento de todas as aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social deve-se, em grande parte, à manipulação dos índices a serem aplicados para o cálculo do salário de benefício quando de sua concessão e aos seus reajustamentos.

O Conselho Nacional de Seguridade Social, em Resolução nº 60, de 9 de agosto de 1996, reconhece que há perdas em decorrência dessa manipulação, desde maio de 1989.

A regularização desse problema passa pela fixação de um índice permanente e, nesse sentido, sugerimos o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA – pois o mesmo tem sido adotado pelo próprio Governo para majoração dos preços das tarifas públicas e mercadorias em geral.

Apelamos aos nobres pares que apoiem e aprovem o projeto em questão para que se faça justiça aos aposentados e pensionistas que ao longo de suas vidas contribuíram para a Previdência Social sobre valores nada modestos e não podem ficar à mercê, no momento atual, da manipulação dos índices de modo que os seus benefícios sejam reajustados levando em conta o menor índice, como tem procedido o Governo e o Ministério da Previdência e Assistência Social.”

28. O PL nº 4.905, de 1999, dos Deputados AGNELO QUEIROZ e INÁCIO ARRUDA, "fixam o valor do salário mínimo para o período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1999", em R\$ 240,00 (**art. 1º**), sendo de R\$ 8,00 o valor **diário** e de R\$ 1,10, o **horário**.

Argumentam os Deputados que

"A recente desvalorização cambial reduziu o salário mínimo vigente, já desvalorizado pelo resíduo inflacionário acumulado desde a sua edição, de cerca de US\$ 130,00 (cento e trinta dólares), na época de sua promulgação, a aproximadamente US\$ 72,00 (setenta e dois dólares). Dessa forma, o peso da crise recai mais fortemente sobre o trabalhador de mais baixa renda, exatamente aquele que não tem como defender-se dos efeitos mais nefastos da atual conjuntura.

O salário mínimo brasileiro, que já era um dos mais baixos do mundo, tornou-se simplesmente irrisório, motivo de vergonha nacional. Relembre-se que o presidente FHC, em campanha pela reeleição, chegou a prometer a sua elevação ao patamar de US\$ 200,00 (duzentos dólares)

.....

.....

..

Nesse sentido, a presente proposição pretende ser uma medida temporária, de proteção ao salário mínimo, até que se proceda ao seu reajuste, como de praxe, a 1º de maio do corrente ano, ocasião em que se deverá levar em conta a defasagem total de nossa moeda, no período, em relação ao dólar, bem como os elementos componentes da chamada cesta básica de alimentação, moradia, transportes, saúde, educação e lazer, elevando o piso salarial nacional a patamares condizentes com a função social para a qual ele foi criado."

29. O PL nº 2377, de 2000, do Deputado VIVALDO BARBOSA, "dispõe sobre o aumento do valor do salário mínimo atual de R\$ 136,00 para R\$ 271,58, em caráter emergencial", exibindo como título da **justificação** "PELO MENOS O VALOR NECESSÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO". E declara quais as coordenadas para se chegar a esse valor, ainda que não atendendo integralmente o contexto do art. 7º, inciso IV, da Constituição que discorre sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no sentido de que o salário mínimo deva ser fixado em lei, nacionalmente unificado, e capaz de atender a todas as suas necessidades vitais básicas, e às de suas famílias, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, tem a pretensão de, pelo menos, garantir aos trabalhadores e seus familiares alimentação necessária durante um mês.

30. O PL nº 2396, de 2000, de autoria do Deputado WAGNER SALUSTIANO, determina que o salário mínimo, a partir de 1º de

maio de 2000, seja fixado em R\$ 272,00, igual a R\$ 9,07 diários e R\$ 1,24 horário.

É da **justificação**:

“A Constituição Federal de 1988 estabelece, no inciso IV de seu art. 7º, que todo o trabalhador tem o direito ao salário mínimo, ”capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo”.

Ora, é patente que, ao longo dos últimos anos, o valor real do salário mínimo tem sido constantemente aviltado, seja em função de períodos de inflação galopante, seja porque a política do salário mínimo vem sendo erroneamente condicionada a questões de natureza fiscal. Mesmo com a relativa estabilidade de preços proporcionada pelo Plano Real, o valor atual do salário mínimo é claramente incapaz de atender a todas as necessidades do trabalhador e de sua família. Quando muito, permite cobrir apenas os custos com a alimentação de uma família padrão de dois adultos e duas crianças, não sobrando recursos para moradia, educação, saúde, vestuário e outros itens essenciais à dignidade humana.”

31. O PL nº 2.455, de 2000, do Deputado MEDEIROS, que “dispõe sobre a **política de recuperação do valor do salário mínimo** e concede **abono salarial** aos trabalhadores e aos segurados da Previdência Social, em maio de 2000”, fixa em R\$ 180,00 o valor do salário-mínimo a partir dessa data correspondendo o valor **diário** a R\$ 6,00 e, o **horário**, a R\$ 0,82. Estabelece o **art. 2º** ser devido aos trabalhadores, exclusivamente no mês de **maio de 2000, abono** no valor de R\$ 68,00, desde que o valor do salário, no mês imediatamente anterior, não ultrapasse R\$ 1.360,00, devendo esse **abono** ser pago até o quinto dia útil do mês de junho de 2000 (**§ 1º**), sendo o valor **horário** de **abono** de R\$ 0,31 e o mensal de R\$ 2,27. Estabelece, ainda, o **§ 3º**, que o abono não será incorporado aos salários a qualquer título, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário. Reza mais, o **§ 4º**, que o abono de que trata o *caput* é extensivo aos segurados da Previdência Social que se encontrem em percepção de benefícios de prestação continuada, desde que o valor do benefício, em abril de 2000, não ultrapasse R\$ 408,00.

Em **justificação**, afirma o autor que “dependendo do índice de custo de vida utilizado, e supondo-se uma taxa de inflação média mensal de 0,5% para o primeiro quadrimestre de 2000, tal valor embutiria um aumento real, que variaria de 22% a 25%. Ressalte-se que o percentual de recuperação pretendido por esta proposição é bem inferior ao reajuste de 42%,

fixado no primeiro ano do Governo Fernando Henrique, que foi perfeitamente absorvido pela economia”.

32. O PL nº 2.456, de 2000, do Deputado MEDEIROS, dispondo “sobre a política de recuperação do valor do salário mínimo”, fixa, em 1º de maio de 2000, em R\$ 185,00 o salário-mínimo, sendo a diária de R\$ 6,00 e o horário de R\$ 0,82.

33. O PL nº 2.457, de 2000, do Deputado MEDEIROS, dispondo “sobre a concessão de abono aos trabalhadores e aos segurados da Previdência Social, no mês de maio de 2000”, estabelece abono no valor de R\$ 68,00, desde que o valor do salário, no mês imediatamente anterior, não ultrapasse R\$ 1.360,00, abono esse que será pago até o quinto dia útil do mês de junho de 2000 (§ 1º), tendo como **valor horário** R\$ 0,31 e, “seu **valor mensal**”, de R\$ 2,27 (§ 2º).

Esse abono não será incorporado aos salários a qualquer título, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário (§ 3º), sendo estendido aos segurados da Previdência Social que se encontrem em percepção de benefícios de prestação continuada, desde que o valor do benefício, em abril de 2000, não ultrapasse R\$ 408,00 (§ 4º).

34. O PL nº 2.596, de 2000, do Deputado LUIZ MAINARDI, dispondo “sobre a reposição de perdas e o ganho real para o salário mínimo”, estabelece (**art. 1º**), que, em 1º de maio e 1º de novembro de cada ano, o salário mínimo mensal terá reajustes, a título de reposição de perdas com a inflação, nunca menor que o INPC, registrado no período e mais 5% a título de ganho real. Reza o **art. 2º** que o percentual a título de ganho real, instituído no artigo anterior é devido até ser alcançado integralmente o mandamento do **art. 7º, inciso IV**, alcançando a lei todos os benefícios de prestação continuada consentindo pela Previdência (**art. 3º**). Além disso o **art. 4º** autoriza o **Poder Executivo** estender aos **servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional** as normas propostas. Ressalta a **justificação** que a correção semestral – reposição da inflação e o acréscimo de ganho real – somente será possível atingir ao valor mínimo necessário apresentado hoje pelo DIEESE em vinte anos. Esta projeção bem revela a gravidade da defasagem entre o **salário mínimo real** e o **salário realmente necessário** à cobertura das exigências mínimas dos brasileiros.

35. O PL nº 2.729, de 2000, do Deputado AIRTON CASCAVEL, estabelece a data de **1º de janeiro de cada ano**, a partir de **2001**,

como o do reajuste do salário-mínimo, cujo valor será fixado até 31 de outubro, sem prejuízo de eventuais alterações provocadas pelo Poder Legislativo.

A proposição tem como justificção:

“O salário mínimo vem sendo reajustado anualmente sempre na data de 1º de maio. Acontece que o seu valor é um parâmetro fundamental para o balizamento de vários outros elementos que compõem o cenário macroeconômico nacional e também das Finanças Públicas em todas as esferas da Federação.

Ele influi sobre o resultado da Previdência, que, por sua vez, reflete-se no déficit público. Influi, ainda, sobre a situação das contas públicas estaduais e municipais em razão do impacto sobre as contas públicas desses entes da Federação com o seu efeito sobre as respectivas folhas de pagamento e arrecadação, pois amplia a renda da população, o que se reflete em mais impostos diretos e indiretos.

Ora, como se sabe, a União, Estados e Municípios preparam seus Orçamentos para o exercício seguinte no período que vai de abril a dezembro do exercício anterior. Por isso, ao examinar, discutir e aprovar o orçamento de ano qualquer, isso acontece sob uma enorme incerteza que é o valor do salário mínimo que vigorará a partir de maio do ano seguinte. Tal circunstância aumenta significativamente a imprevisibilidade dos Orçamentos Públicos.

A proposta que ora apresentamos pretende fixar a data de 1º de janeiro para que vigore o novo salário mínimo, de tal forma que todas as discussões e decisões sobre os orçamentos públicos no Brasil se façam simultaneamente com as discussões sobre o salário mínimo a ser fixado para o ano seguinte, quando os orçamentos deverão ser executados.

Entretanto, há uma resistência histórica por parte dos trabalhadores ao estabelecimento do dia 1º de janeiro como data do reajuste do salário mínimo. Alega-se, e com propriedade, que toda a mobilização trabalhista, em prol de um valor mais alto do salário mínimo, atualmente é feita em 1º de maio, o que seria dificultado sobremaneira com a alteração pretendida, isto é, determinando-se 1º de janeiro como data de reajuste. A alteração exigiria dos trabalhadores mobilização em período de férias e festas de fim de ano e ano novo, situação que realmente não se deve admitir, eis que prejudicial aos trabalhadores.

Com o propósito de contornar esse óbice, propomos também, no mesmo projeto, uma regra que determina que a fixação do valor do salário mínimo será feita até o dia 31 de outubro. Desse modo, o período de férias, de festas de fim de ano e de ano novo fica preservado.”

36. O PL nº 2.743, de 2000, do Deputado PAULO PAIM, dispondo "sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários", fixa em R\$ 233,93 o salário mínimo mensal a partir de **1º de maio de 2001**, sendo o valor diário de R\$ 7,80 e o horário de R\$ 1,06, e que em 1º de maio de 2002, o salário terá um incremento real de R\$ 0,20 por hora, este

incremento real se repetirá de doze em doze meses, até que o salário mínimo alcance o que determina o **art. 7º**, inciso **IV**. Mais: a partir de **1º de maio de 2001**, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do **§ 2º** do **art. 20** da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, farão jus ao que estabelece a futura lei.

A justificação assim se manifesta:

"A Comissão Especial da Câmara dos Deputados que apreciou o reajuste do salário mínimo discutiu exaustivamente o assunto nos seus diversos aspectos, principalmente nos seus efeitos sociais, como fator de combate à miséria e à pobreza e no tocante aos valores e fontes de recursos possíveis. Alternativas foram apresentadas, inclusive fontes de recursos para tal. Das propostas mais discutidas naquela época, a que melhor teve acolhida pelos nobres Deputados foi a que estabelecia o salário mínimo em valor equivalente a US\$ 100,00 (cem dólares) ou R\$ 180,00 reais (cento e oitenta reais). A intenção deste projeto de lei é resgatar as discussões e conclusões daquela Comissão que, no nosso entendimento, realizou um trabalho solidificado em dados, números e pesquisas.

O mínimo é a principal referência do mercado de trabalho, estima-se que seu aumento aquecerá a economia, melhorando a vida de cerca de 100 milhões de brasileiros. 18 milhões de pessoas vivem dos benefícios previdenciários com base no salário mínimo. O aumento para R\$ 233,93 reais, com o encremento de R\$ 0,20 a hora uma vez por ano, não representa o ideal, mas apresenta-se como início de uma política de recuperação do valor do mínimo. Se aprovado nos moldes que estamos propondo, no ano de 2006 o salário mínimo terá o mesmo valor que tinha em 1940 - data em que foi criado, ou seja, R\$ 565.20 reais."

37. O PL nº 3.166, de 2000, do Deputado **MEDEIROS**, dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de **1º de janeiro de 2001**, isto é, R\$ 177,00, sendo o diário de R\$ 5,90 e o horário de R\$ 0,80, dispondo também que em 1º de janeiro de 2001 os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 17,22%.

38. O PL nº 3.167, de 2000, do Deputado **MEDEIROS**, dispondo também sobre o salário mínimo a vigorar a partir de **1º de janeiro de 2001**, tem redação praticamente igual a do PL anterior, da mesma autoria, sendo também semelhante a **justificação**.

39. O PL nº 3.396, de 2000, do Deputado **MEDEIROS**, dispondo sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001, fixa-o em R\$ 180,00, sendo o diário de R\$ 6,00 e o horário de R\$ 0,80, reajustando-

se com base nesses valores os benefícios da Previdência Social, sendo a **justificação** do presente PL quase idêntica a dos dois anteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta Comissão apreciar os "aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões" (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Os projetos de lei sob enfoque tratam:

- o PL nº 001/95, do Deputado PAULO PAIM, da política nacional de salários, o salário mínimo e outras providências;

- o PL nº 221/95, do Deputado JOÃO MENDES, de reajuste do salário-mínimo;

- o PL nº 403/95, do Deputado PAULO PAIM, de prefixação de preços e salários e outras providências;

- o PL nº 630/95, do Deputado MIRO TEIXEIRA, da instituição da nova política de rendas para o trabalhador;

- o PL nº 648/95, do Deputado WILSON BRAGA, de mecanismos de proteção aos salários dos trabalhadores e outras providências;

- o PL nº 691/95, do Deputado JAIR MENEGUELLI e outros, da política nacional de salários e outras providências;

- o PL nº 717/95, dos Deputados INÁCIO ARRUDA, JANDIRA FEGHALI, ALDO REBELO e AGNELO QUEIROZ, da política nacional de salários, do salário mínimo e outras providências;

- o PL nº 803/95, do Deputado WELSON GASPARINI, do salário-mínimo, alterando a lei nº 9.032, de 28.04.95 e dispositivos da Lei nº 8212 e 8213, ambas de 24.07.91;

- o PL nº 1847/96, do Deputado PAULO PAIM e outros, da política nacional de recuperação do salário mínimo e outras providências;

- o PL nº 3332/97, do Deputado PAULO PAIM, da política nacional de recuperação do salário mínimo e outras providências;

- o PL nº 4027/97, do Deputado PAULO PAIM, do cálculo

do salário-de-benefício para a concessão da renda inicial e dos reajustes periódicos e outras providências;

- o PL nº 4459/98, do Deputado FRANCISCO RODRIGUES, do reajuste do salário mínimo e sua relação com o teto salarial constitucional;

- o PL nº 4587/98, do Deputado EDINHO BEZ, da manutenção do poder de compra dos salários e outras providências;

- o PL nº 71/99, do Deputado ALCEU COLLARES, da realização de pesquisa prévia que estabeleça as necessidades básicas previstas na Constituição Federal para cálculo do reajuste do salário mínimo nacional;

- o PL nº 194/99, da Deputada JANDIRA FEGHALI, da concessão de reajustes dos salários dos trabalhadores do setor privado, do salário mínimo e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social;

- o PL nº 347/99, dos Deputados JOSÉ PIMENTEL e Dr. ROSINHA, da política nacional de reajustes de salários e benefícios de prestação continuada da Previdência Social;

- o PL nº 385/99, do Deputado PAULO PAIM, dispondo sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo; e

- o PL nº 386/99, do Deputado PAULO PAIM, sobre a política nacional de manutenção do valor aquisitivo dos salários;

- o PL nº 408/99, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, da concessão de reajustes mensais ao salário mínimo para a preservação do seu valor real;

- o PL nº 414/99, do Deputado ALCEU COLLARES, da indexação automática dos salários, modificando a política salarial e outras providências;

- o PL nº 1032/99, do Deputado PAULO PAIM, do salário-mínimo e da manutenção do poder aquisitivo dos salários;

- o PL nº 1033/99, do Deputado PAULO PAIM, de Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários;

- o PL nº 1170/99, do Deputado PAULO PAIM, da Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, da Comissão Nacional do Salário Mínimo e outra providência;

- o PL nº 2079/99, do Deputado PAULO PAIM, do cálculo de salário-de-benefício para a concessão da renda inicial e para os reajustes periódicos dos proventos mantidos pela Previdência Social;

- o PL nº 4905/99, dos Deputados AGNELO QUEIROZ e INACIO ARRUDA, do salário mínimo para o período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1999;

- o PL nº 2377/00, do Deputado VIVALDO BARBOSA, do aumento do valor do salário mínimo de R\$ 136,00 para R\$ 271,50, em regime de emergência;

- o PL nº 2396/00, do Deputado WAGNER SALUSTIANO, do valor do salário mínimo;

- o PL nº 2455/00, do Deputado MEDEIROS, da política de recuperação do valor do salário mínimo e do abono salarial aos trabalhadores e aos segurados da Previdência Social, em maio de 2000;

- o PL nº 2456/00, do Deputado MEDEIROS, da política de recuperação do valor do salário mínimo;

- o PL nº 2457/00, do Deputado MEDEIROS, do abono aos trabalhadores e aos segurados da Previdência Social, no mês de maio de 2000;

- o PL nº 2596/00, do Deputado MEDEIROS, da reposição de perdas e o ganho real para o salário mínimo;

- o PL nº 2729/00, do Deputado AIRTON CASCAVEL, da data de fixação e de reajuste do salário mínimo;

- o PL nº 2743/00, do Deputado PAULO PAIM, do salário mínimo e manutenção do poder aquisitivo dos salários;

- o PL nº 3166/00, do Deputado MEDEIROS, do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001;

- o PL nº 3167/00, do Deputado MEDEIROS, do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001; e

- o PL nº 3.396/00, do Deputado MEDEIROS, do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001.

3. Como se vê, em resumo, todos eles têm como preocupação básica o **salário mínimo**, bem como o **piso salarial**, a **irredutibilidade do salário**, e o **salário-família**, **direitos sociais** agasalhados

no **art. 7º**, da Constituição Federal, inserido no **Capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS)**, do **Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS)**:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV – salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada suas vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei (nova redação dada pela EC nº 20 de 15.12.98).

....."

4. Quanto à competência legislativa da União, os PLs atendem ao disposto no **art. 22, I**, da Constituição Federal, segundo o qual "compete **privativamente à União legislar** sobre:

"I – direito do trabalho;

....."

Tal competência é exercida através do Congresso Nacional (**art. 48, caput**), com a colaboração do Presidente da República, por meio da **sanção**, não havendo, quanto à matéria, reserva de iniciativa, pelo que pode ela partir de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (**art. 61, caput**).

Sob tais ópticas as proposições agrupadas passam pelo crivo da **constitucionalidade**, salvo no que se refere:

1) ao **art. 7º** do **PL nº 001/95**, que autoriza o Poder Executivo a estender aos **servidores públicos civis e militares** da administração **federal** direta, fundacional e autárquica as disposições constantes dos **arts. 2º, 3º e 4º**, que estabelecem regras para fixação e revisão do **salário mínimo**;

2) ao **art. 9º** do **PL nº 403/95**, que estende aos vencimentos, soldos, remuneração e vantagens pecuniárias dos **servidores**

públicos civis e militares da administração **federal** direta, autárquica e fundacional as normas da proposição;

3) ao **art. 5º do PL nº 630/95**, que determina que os salários, remunerações e soldos dos **servidores públicos civis e militares** da administração **federal** direta, fundamental e autárquica e os **proventos da aposentadoria e pensão** sejam reajustados conforme os **arts. 2º, 3º e 4º**, obedecido o limite estabelecido em lei para esses gastos;

4) ao **art. 2º do PL nº 648/95**, que estende as normas de reajuste ao salário mínimo aos proventos de aposentados e pensionistas, aos soldos de **militares** e aos **vencimentos** dos **servidores civis** da **União**, tanto da administração direta como das autarquias e fundações;

5) ao **art. 11 do PL nº 691, de 1995**, que determina a extensão das normas de reajuste dos **arts. 3º e 4º** às tabelas de **vencimentos, soldos e salários** e às tabelas das **funções de confiança e gratificadas** dos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, autárquica e fundacional dos **Poderes da União**;

6) ao **art. 5º do PL nº 717/95**, que estende as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares, ativos e inativos**, da administração direta, autárquica e fundamental dos **Poderes da União**;

7) ao **art. 5º do PL nº 385/99**, que autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, indireta, fundacional e autárquica;

8) ao **art. 5º do PL nº 386/99**, que autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos **servidores públicos, civis e militares**, da administração direta, fundacional e autárquica;

9) ao **art. 5º do PL nº 1032/99**, que autoriza o Poder Executivo estender as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, fundacional e autárquica;

10) ao **art. 5º do PL nº 1033/99**, que autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, fundacional e autárquica;

11) ao **art. 4º do PL nº 2596/00**, que autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos **servidores civis e militares** da administração direta, autárquica e fundacional; e

12) ao **art. 4º do PL nº 2743/00**, que autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares**, da administração direta, fundacional e autárquica.

Assim é por que as alíneas **c** e **f**, do inciso **II**, do **§ 1º do art. 61** da Lei Maior atribuem ao **Presidente da República** a **iniciativa privativa** para as leis que disponham sobre

"c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18 de 5.2.98).

Se a pretensão fosse de estender também esses reajustes aos servidores públicos dos **Estados, Distrito Federal e Municípios**, seria igualmente inconstitucional, em face da **autonomia** dos entes federativos, estampada no **caput** do **art. 18** da Constituição Federal:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

”

Por conseguinte, o **art. 7º do PL nº 001/95**, o **art. 9º do PL nº 403/95**, o **art. 5º do PL nº 630/95**, o **art. 2º do PL nº 648/95**, o **art. 11 do PL nº 691/95**, o **art. 5º do PL nº 717/95**, o **art. 5º do PL nº 385/99**, o **art. 5º do PL nº 386/99**, o **art. 5º do PL nº 1032/99**, o **art. 5º do PL nº 1033/99**, o **art. 4º do PL nº 2596/00** e o **art. 4º do PL nº 2743/00** não podem prosperar.

5. Outra inconstitucionalidade a apontar é a que reside no **art. 2º do PL nº 803/95**, que fixa ao **Poder Executivo** o prazo de 60 dias para o exercício da atividade **regulamentar**, pois tal disposição afronta o **art. 2º** da Lei Maior, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**.

Além disso, são também **inconstitucionais** os **arts. 2º e 9º do PL nº 691/95**, dado que determina ao **Poder Executivo**, através de **Comissão Especial**, elaborar projetos de lei a serem encaminhado ao Poder Executivo, o que também ofende o princípio da **separação dos Poderes**, retro mencionado.

Ainda se vê outra **inconstitucionalidade** nos **arts. 3º e 4º** do **PL nº 1170/99**, que autorizam o **Poder Executivo** a criar **Comissão Nacional do Salário Mínimo**, órgão colegiado, de caráter consultivo, com composição e atribuição que especifica, invadindo seara de competência do **Poder Executivo**, prevista não só no **art. 2º (separação dos Poderes)**, como nos **art. 61, § 1º, II, alínea e** e **84, VI, a**:

61.

“Art.

.....

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I -

.....

II – disponham sobre:

.....

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....

”

.....

..

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

..

VI – dispor, **mediante decreto**, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

”

Assim, também, se revelam **inconstitucional** o **§2º do art. 5º do PL nº 691/95**, e o **art. 5º do PL nº 1847/96** que determinam ao **Ministério do Trabalho** substituir o INPC por outro índice, caso não divulgue o **IBGE** o INPC até o dia 15 do mês.

Idênticas razões no que pertine ao **art. 2º do PL nº 71/99**, que atribui ao **Ministério do Trabalho** ordenar ao **IBGE** a realização da pesquisa prévia.

6. De observar, outrossim, quanto à **técnica legislativa**, que os **PLs nºs 001/95 (art. 9º)**, **221/95 (art. 4º)**, **403/95 (art. 11)**, **630/95 (art. 8º)**, **648/95 (art. 4º)**, **691/95 (art. 13)**, **717/95 (art. 7º)**, **803/95 (art. 4º)**, **1847/96 (art. 8º)**, **3332/97 (art. 7º)**, **4027/97 (art. 4º)**, **4459/98 (art. 5º)**, **4587/98 (art. 4º)**,

71/99 (art. 5º), 385/99 (art. 6º), 386/99 (art. 6º), 414/99 (art. 5º), 1032/99 (art. 6º), 1033/99 (art. 6º), 2.079/99 (art. 4º), 2377/00 (art. 2º), 2596/00 (art. 5º), 2729/00 (art. 4º) e 2743/00 (art. 5º) exibem **cláusula de revogação genérica**, vedada pelo **art. 9º**, da **Lei Complementar nº 95** de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela **Lei Complementar nº 107**, de 26 de abril de **2001**. Por esse motivo também são objeto de **emendas supressivas**.

7. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa** de todos os projetos de lei reunidos (PLs nºs **001, 221, 403, 630, 648, 691, 717 e 803**, de **1995**; **1847** de **1996**; **3332** e **4.027**, de **1997**; **4459** e **4587**, de **1998**; **71, 194, 347, 385, 386, 408, 414, 1032, 1033, 1170, 2.079 e 4905**, de **1999**; **2377, 2396, 2455, 2456, 2457, 2596, 2729, 2743, 3166, 3167 e 3396**, de **2000**), exceção feita aos arts. 7º do PL **001/95**, 9º do PL **403/95**, 5º do PL **630/95**, 2º do PL **648/95**, 2º, 5º, §2º(parte), 9º e 11 do PL **691/95**, 5º do PL **717/95**, 2º do PL **803/95**, 5º do PL nº **1847/96**, 2º do PL nº **71/99**, 5º do PL **385/99**, 5º do PL **386/99**, 5º do PL **1032/99**, 5º do PL **1033/99**, 3º e 4º do PL **1170/99**, 4º do PL **2596/00** e 4º do PL **2743/00** que são **inconstitucionais**, conforme exposto acima, gerando as **emendas supressivas** anexas, além das **emendas supressivas** da **cláusula de revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 1995

(Apensados os PLs nºs 221, 403, 630, 648, 691, 717 e 803, de 1995; 1847, de 1996; 3332 e 4027, de 1997; 4459 e 4587, de 1998; 71, 194, 347, 385, 386, 408, 414, 1032, 1033, 1170, 2079 e 4905, de 1999; 2377, 2396, 2455, 2456, 2457, 2596, 2729, 2743, 3166, 3167 e 3396, de 2000)

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 7º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 7º** é **inconstitucional**, por **vício de iniciativa**, uma vez que cuida de **servidores públicos civis e militares** da administração federal direta, fundacional e autárquica, matéria da iniciativa privativa do Presidente da República, como disposto no **art. 61, § 1º, II, alíneas c e f**, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 1995

(Apensados os PLs nºs 221, 403, 630, 648, 691, 717 e 803, de 1995; 1847, de 1996; 3332 e 4027, de 1997; 4459 e 4587, de 1998; 71, 194, 347, 385, 386, 408, 414, 1032, 1033, 1170, 2079 e 4905, de 1999; 2377, 2396, 2455, 2456, 2457, 2596, 2729, 2743, 3166, 3167 e 3396, de 2000)

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 9º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Reajusta o valor do salário mínimo

Autor: Deputado JOÃO MENDES

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a pré-fixação de preços e salários e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 11**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a pré-fixação de preços e salários e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 9º**.

JUSTIFICAÇÃO

Estendendo as disposições do PL 403/95 aos **vencimentos, soldos, remunerações e vantagens pecuniárias** dos **servidores públicos civis e militares** da administração federal direta, autárquica e fundacional, o **art. 9º** afronta o **art. 61, § 1º, II, c e f** da Constituição Federal, que reserva ao **Presidente da República** a iniciativa das leis que disponham sobre essa matéria.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Institui uma nova política de rendas
para o trabalhador

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

Determinando que os **salários, remunerações e soldos** dos **servidores públicos civis e militares** da administração federal direta, fundacional e autárquica e os **proventos de aposentadoria e pensão** sejam reajustados conforme os **arts. 2º, 3º e 4º** do PL, obedecido o limite estabelecido em lei para esses gastos, o **art. 5º** fere o **art. 61, § 1º, II, alíneas c e f**, da Constituição Federal, que reservam ao **Presidente da República** a **iniciativa** das leis que disponham sobre a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Institui uma nova política de rendas
para o trabalhador

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 8º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Cria mecanismos de proteção aos salários dos trabalhadores e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON BRAGA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 2º**.

JUSTIFICAÇÃO

Estendendo as normas de **reajuste** do PL ao **salário mínimo**, aos **proventos de aposentados e pensionistas**, aos **soldos de militares** e aos **vencimentos dos servidores civis da União**, tanto da administração direta como das autarquias e fundações, o **art. 2º** ofende o **art. 61, § 1º, II, alíneas c e f**, que atribuem ao **Presidente da República, privativamente**, a **iniciativa** das leis que disponham sobre a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Cria mecanismos de proteção aos salários dos trabalhadores e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON BRAGA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1991)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Autores: Deputado JAIR MENEGUELLI e outros

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime os **arts. 2º e 9º**

JUSTIFICAÇÃO

Os **arts. 2º e 9º** constituem **comissões especiais**, compostas, inclusive, por representante do governo e determinam ao Poder Executivo, no prazo que fixam, que envie projeto de lei ao Congresso Nacional.

Tais artigos não podem prosperar, inconstitucionais que são em face do **art. 2º** da Lei Maior, que abriga o princípio da **separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1995 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Autores: Deputado JAIR MENEGHELLI e
outros

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime do § 2º do art. 5º a expressão “o Ministério do Trabalho”, adequando-se a redação para:

“Art. 5º

.....
.....
.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, será adotado indicar substitutivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A determinação para que o Ministério do Trabalho adote outro índice vulnera o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**. Por outro lado, na forma do art. 84, VI, alínea a, a competência para dispor sobre funcionamento de órgão público federal é **privativa** do Presidente da República, por meio de **decreto**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1995 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Autores: Deputado JAIR MENEGHELLI e
OUTROS

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprime o **art. 11**.

JUSTIFICAÇÃO

Mandando aplicar as regras de **reajuste** previstos nos **arts. 3º e 4º**, às tabelas de **vencimentos, soldos e salários** e às tabelas das **funções de confiança e gratificadas** dos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, autárquica e fundacional dos **Poderes** da **União**, o **art. 11** peca por **inconstitucionalidade**, eis que o **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f**, reservam a **iniciativa** das leis que disponham sobre a matéria ao **Presidente da República**, além do que o **art. 2º** da Lei Maior consagra o princípio da **separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Autores: Deputado JAIR MENEGUELLI e Outros

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprime o **art. 13**.

JUSTIFICATIVA

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 1995

Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências.

Autores: Deputado INÁCIO ARRUDA, JANDIRA FEGHALI, ALDO RIBEIRO E AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

Estendendo as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares, ativos e inativos**, da administração direta, autárquica e fundacional dos **Poderes da União**, o **art. 5º** agride a Constituição Federal (**art. 61, § 1º, II, alíneas c e f**), que atribui ao **Presidente da República** a **iniciativa privativa** das leis que disponham sobre o tema, além do que o **art. 2º** da Lei Maior consagra o princípio da **Separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 1995

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

Autores: Deputados INACIO ARRUDA, JANDIRA FEGHALI, ALDO REBELO e AGNALDO QUEIROZ

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 7º**.

JUSTIFICATIVA

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1995 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Altera a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que “dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivo das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

Autor: Deputado WELSON GASPARINI

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 2º**.

JUSTIFICAÇÃO

Fixando o **art. 2º**, ao Poder Executivo, o prazo de sessenta dias para o exercício da **atividade regulamentar**, contraria o disposto no **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1995 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Altera a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que “dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivo das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

Autor: Deputado WELSON GASPARINI

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, de 1996 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação para que o Ministério do Trabalho adote outro índice vulnera o **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**. Por outro lado, na forma do **art. 84**, VI, alínea **a**, a competência para dispor sobre funcionamento de órgão público federal é **privativa** do Presidente da República, por meio de **decreto**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 1996 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 8º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 98**, de 26 de fevereiro de **1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 1997 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 7º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 98**, de 26 de fevereiro de **1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.027, de 1997

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre os cálculos de salário-de-benefício para a concessão da renda inicial e para os reajustes periódicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 4º**.

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula da revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 1998 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e sua relação com o teto salarial constitucional.

Autor: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 1998

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a manutenção do poder de compra dos salários e dá outras providências.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a realização de pesquisa prévia que estabeleça as necessidades básicas previstas na Constituição Federal para cálculo do reajuste do salário mínimo nacional.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 2º**.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição invade seara de **competência privativa do Presidente da República**, ferindo não só o **art. 2º** da Constituição Federal que consagra o princípio da **separação dos Poderes**, como o **art. 84, VI, alínea a**, quando atribui ao **Ministro do Trabalho** ordenar ao **IBGE** (Fundação federal) realizar pesquisa prévia.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a realização de pesquisa prévia que estabelece as necessidades básicas previstas na Constituição Federal para cálculo do reajuste do salário mínimo nacional.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 5º** autoriza a extensão de suas normas aos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, indireta, fundacional e autárquica.

Ora, a matéria é de **iniciativa privativa do Presidente da República**, conforme estipulado no **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f** da Constituição Federal.

Por outro lado, se se interpreta que a regra se estende a **Estados, Distrito Federal e Municípios**, também vulnera o **caput**, do **art. 18**, da Lei Maior, que consagra a autonomia dos entes federativos.

Sendo **inconstitucional**, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1999

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o Salário Mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 6º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de renovação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 5º** autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica.

Ora, a matéria é da **iniciativa privativa do Presidente da República**, conforme estipulado no **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f** da Constituição Federal, em relação aos **servidores federais**. Quanto aos **Estados, Distrito Federal e Municípios**, vulnera o **art. 18** da Lei Maior, que estabelece a **autonomia** dos entes federativos.

Sendo **inconstitucional**, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 6º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a indexação automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, e alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9**, a **cláusula de revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 5º** autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica.

Ora, a matéria é da **iniciativa privativa** do **Presidente da República**, conforme estipulado no **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f** da Constituição Federal. Quanto aos **Estados, Distrito Federal e Municípios**, a regra vulnera o **art. 18** da Lei Maior, que reconhece a **autonomia** dos entes federativos.

Sendo **inconstitucional**, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1032, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 6º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 5º** autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos **servidores públicos civis e militares** da administração direta, fundacional e autárquica.

Ora, a matéria é da **iniciativa privativa** do **Presidente da República**, conforme estipulado no **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f** da Constituição Federal. Quanto aos **Estados, Distrito Federal e Municípios**, a regra vulnera o **art. 18** da Lei Maior que reconhece a **autonomia** dos entes federativos.

Sendo **inconstitucional**, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 6º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a Política Nacional de Referência do Salário Mínimo, a Comissão Nacional do Salário Mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime os **arts. 3º e 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 3º** autoriza o Poder Executivo a criar, nos modelos do **art. 4º**, a **Comissão Nacional do Salário Mínimo**, como órgão de caráter consultor, em composição tripartite e paritária, estabelecendo, os incisos **I a VII**, a sua competência. Já o **art. 4º**, estabelece a composição do órgão.

A matéria é da **competência legislativa privativa** do Presidente da República, a teor do **art. 61, II, alínea e**, da Constituição Federal, que remete, outrossim, ao **art. 84, VI, alínea a**, inserindo na competência privativa do Presidente da República, através de **decreto**, dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2077, de 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o cálculo de salário-de-benefício para a concessão da renda inicial e para os reajustes periódicos dos proventos mantidos pela Previdência Social.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 4º**.

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º** a **cláusula de revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1999 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o aumento do valor do salário mínimo real de R\$ 136,00 para R\$ 271,58, em caráter emergencial.

Autor: Deputado

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 2º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2000 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a reformulação de perdas e o ganho real para o salário mínimo.

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 4º** autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica.

Ora, a matéria é da iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estipulado no **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f** da Constituição Federal. Em se tratando de **Estados, Distrito Federal e Municípios**, a regra vulnera, ainda, o **caput** do **art. 18** da Lei Maior, que reconhece a **autonomia** dos entes federativos.

Sendo **inconstitucional**, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2000 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a reformulação de
perdas e o ganho real para o salário mínimo.

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2000 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre a data de fixação e de reajuste do salário mínimo

Autor: Deputado AIRTON CASCAVEL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o **art. 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2003

(Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime o **art. 4º**.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 4º** autoriza o Poder Executivo a estender as normas propostas aos servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica.

Ora, a matéria é da **iniciativa privativa do Presidente da República**, conforme estipulado no **art. 61, § 1º, II**, alínea c e f da Constituição Federal. Em se tratando de **Estados, Distrito Federal, e Municípios**, a regra vulnera, ainda, o **caput** do **art. 18**, da Lei Maior, que reconhece a **autonomia** dos entes federativos.

Sendo inconstitucional, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2003 (Apensado ao PL nº 001, de 1995)

Dispõe sobre o salário mínimo e a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime o **art. 5º**.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, veda, no **art. 9º**, a **cláusula de revogação genérica**.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator